

**PARECER Nº /2020**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 2/2020**

**AUTOR: EX-PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA**

**RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO**

## **Relatório**

1. Trata-se da Prestação de Contas do Município de Unaí, relativa ao exercício de 2012, encaminhada a esta casa por imposição do artigo 96, XII, da Lei Orgânica do Município de Unaí.
2. Por intermédio do Ofício n.º 15940/2020, de fl. 2, publicado no quadro de avisos em 16 de novembro de 2020, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG, a coordenadora Giovana Lameirinhas Arcanjo comunicou esta Casa que foi emitido Parecer Prévio relativo às contas em questão, na sessão plenária de 7 de agosto de 2018, conforme documento de fls. 14-24, alterado pelo Pedido de Reexame n.º 1053876, conforme parecer de fls. 25-31.
3. Após o recebimento do aludido ofício, foi impresso, no site do Tribunal de Contas, toda a documentação relativa ao Parecer Prévio, fls. 03-31, incluindo o processo do Pedido de Reexame, fls.25-31.
4. Autuada a documentação, o Parecer Prévio sob análise, incluindo o pedido de reexame, foi distribuído a esta Comissão, que designou este Vereador como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.
5. Em 23 de novembro de 2020, considerando não ter sido encontrada nesta Casa a documentação relativa à prestação de contas de 2012, este relator requereu verbalmente a conversão da matéria em diligência, conforme ata de fls.34, no sentido de oficiar o atual Prefeito para encaminhar os documentos para análise.
6. Em atendimento à aprovação da citada diligência, o Presidente desta Comissão emitiu o Ofício n.º 33/SACOM (fls.35), sendo respondido pelo Ex-Prefeito, nos termos dos documentos de

fls.36-742.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

8. O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se inserido nos artigos 96, XII, e 62, XI, da Lei Orgânica Municipal. O primeiro, artigo 96, XII, estabelece a obrigatoriedade de o Sr. Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas relativas ao exercício anterior. O segundo, artigo 62, XI, dispõe sobre a competência privativa da Câmara Municipal para julgar, anualmente, as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

9. Para execução dessa empreitada, a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem, consoante disposição contida no artigo 80, I, da Lei Orgânica Local, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir Parecer Prévio.

10. Este constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer, de forma escorreita, sua prerrogativa legal, pois essa peça é elaborada por profissionais com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

11. No que se refere ao rito da análise, o artigo 162, I, da Lei Orgânica do Município de Unaí, prevê que caberá à Comissão Técnica Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Sr. Prefeito.

12. A tramitação das contas na referida Comissão é regulada pela Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí. O artigo 227 prevê que recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo a esta Comissão para, em trintas dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão (Artigo 228 da mesma resolução).

13. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se expressa no art. 102, II, “i”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II -à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

i) examinar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara ou de qualquer responsável pela ordenação de despesa e manifestar-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

14. Após fazer essas considerações legais sobre a matéria em questão, passa-se agora ao exame de mérito.

15. Analisando a documentação enviada juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas, constata-se que o Prefeito à época cumpriu os principais aspectos da responsabilidade na gestão fiscal, tais como: repasse ao Poder Legislativo dentro do limite constitucional; aplicação do mínimo exigido pela Constituição nas ações e serviços públicos de saúde; abertura de créditos adicionais de acordo com o limite legal; aplicação do mínimo estabelecido pela Constituição na manutenção e desenvolvimento do ensino; e dispêndio com pessoal do Ente e dos Poderes Executivo e Legislativo dentro dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, constatou-se o cumprimento do limite máximo de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, já que foi repassado, na forma de duodécimo, o montante de R\$ 5.244.863,16, que perfaz 6,19% da receita base de cálculo.

17. No que tange ao gasto mínimo com saúde, 15% das receitas base de cálculo (Art.77 do ADCT da CF/88), considerando uma glosa de R\$ 24.353,35 realizada pelo Tribunal de Contas, referente a restos a pagar não processados inscritos sem disponibilidade de caixa, constatou-se uma aplicação de 29,98% da receita base de cálculo, acima, portanto, do mínimo exigido.

18. Com relação ao limite de abertura de créditos adicionais suplementares, previsto em 25% do orçamento de 2012 (artigo 8º da LOA/2012), que somou R\$ 145.661.678,21, o Tribunal de Contas, inicialmente, identificou um valor aberto em excesso de R\$ 3.368.189,12, mas, mediante defesa, o gestor à época explicou e comprovou que dos créditos abertos, R\$ 3.970.613,25 se referia a remanejo entre fonte de recursos, que não podem ser contabilizados a conta do limite de 25% autorizado na Lei de Orçamento Anual. Assim sendo, restou comprovado o cumprimento do limite em apreço.

19. No tocante ao gasto mínimo com educação, 25% das receitas base de cálculo (Artigo 212 da CF/88), considerando uma glosa de R\$ 749.191,86 realizada pelo Tribunal de Contas, referente a restos a pagar não processados inscritos sem recursos disponíveis na fonte da educação, constatou-se uma aplicação de 24,35% das receitas base de cálculo, abaixo, portanto, do mínimo exigido. Em sua defesa, o Senhor Ex-Prefeito à época alegou que possuía recursos disponíveis em valor superior a glosa realizada, que deveria ter sido transferida para conta bancária vinculada à educação, mas que, por lapso, o setor financeiro não o fez. Ademais, o Conselheiro relator do Tribunal de Contas entendeu por bem aplicar o princípio da insignificância, considerando o percentual ínfimo que deixou de ser aplicado, 0,65%, que representa em valor R\$ 137.724,49, do qual este Vereador compartilha.

20. Por fim, com relação ao limite com gasto de pessoal, previsto em 60 % da Receita Corrente Líquida-RCL para o Município (artigo 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo dividido em 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (artigo 20, III, alíneas “a” e “b”), constatou-se que o Município e o Poder Executivo não cumpriram a determinação legal, sendo apurado um gasto do Município na ordem de 60,61% da RCL e do Poder Executivo de 57,51% da RCL. Já o Poder Legislativo cumpriu seu limitador, gastando somente 3,10 % da RCL.

21. Em sua defesa o Ex-Prefeito à época realizou algumas alegações desprovidas de fundamento, que acabaram não sendo aceitas pelo Conselheiro Relator, que concluiu pela rejeição das contas, considerando esse quesito, sendo acompanhado pelos demais membros.

22. No entanto, em pedido de reexame, o Ex-Prefeito à época invocou a aplicação da Lei

de Responsabilidade Fiscal (*caput* do artigo 66, juntamente com seu parágrafo primeiro), considerando que o Produto Interno Bruto-PIB do Estado de Minas Gerais teve variação negativa em 2012, (-1,4%), o que tornou mais elástico o prazo de recondução dos gastos de pessoal ao limite legal. Com o PIB positivo, o prazo para eliminação do excesso seria Agosto de 2013, sendo pelo menos um terço até abril/2013, com o PIB negativo, esse prazo dobra, admitindo-se a eliminação do excesso até abril/2014. Analisando o relatório de gestão fiscal de abril/2014, constata-se que o excesso de gasto foi eliminado pelo gestor subsequente dentro do prazo estabelecido pela legislação, fato que isentou de responsabilidade o Ex-Prefeito Antério Mânicá, que governou o Município no exercício de 2012. Isso porque a Lei impôs um limite, mas, por outro lado, concedeu um prazo para o Ente ou um de seus Poderes reconduzirem a despesa ao limite admitido.

23. Com efeito, o referido Pedido de Reexame foi acatado pela Corte de Contas, havendo a devida alteração dos status das contas do Município de Unaí referente ao exercício de 2012 de rejeitadas para aprovadas.

24. Destarte, o julgamento acertado é pela aprovação tanto das contas quanto do Parecer Prévio sob exame, considerando o Pedido de Reexame.

### **3. CONCLUSÃO**

25. Pelas razões expendidas, voto pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Ex-Prefeito Antério Mânicá, relativas ao exercício de 2012, aprovando, na íntegra, o Parecer Prévio, decorrente do Processo n.º 886656, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, alterado pelo Pedido de Reexame formalizado por meio do Processo n.º 1053876, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo abaixo que, nos termos do dispositivo inserto no artigo 147 c/c artigo 227 do Regimento Interno desta Casa, é parte integrante da presente manifestação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de dezembro de 2020.

**VEREADOR ALINO COELHO**  
*Relator Designado*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º /2020**

Dispõe sobre as contas do Município de Unaí, relativas ao exercício de 2012.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso I, da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São aprovadas as contas do Município de Unaí, relativas ao exercício de 2012, bem como o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, decorrente do Processo n.º 969063, alterado pelo Pedido de Reexame formalizado por meio do Processo n.º 1053876.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí (MG), 15 de dezembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

**VEREADOR ALINO COELHO**  
*Relator Designado*